

Ofício N° 09/2024

Deerfield Beach, 26 de setembro, 2024

À
Comissão de Licitação
Comissão Naval Brasileira em Washington
Marinha do Brasil
Ministério da Defesa

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação n° 07/2024 (BID PROCESS n° 07/2024), NUP: 63150.001440/2024-66, conforme Art. 164 da Lei n° 14.133/2021

Prezados Senhores,

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação n° 07/2024 – Aquisição de Coletes Balísticos, Coletes Flutuadores e Capacetes Balísticos

A empresa BCS USA, INC., inscrita no *CAGE CODE* sob o n° 7C1D4, com base no Art. 164 da Lei n° 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente impugnação ao Edital de Licitação n° 07/2024, com relação à exigência do item 4.2, que requer que as empresas participantes estejam listadas no *Compliant Product List — CPL do National Institute of Justice (NIJ)*.

Nossa empresa participará do certame ofertando tanto coletes balísticos quanto capacetes balísticos, e embora reconheçamos a validade da exigência de listagem no CPL para coletes, não concordamos com a exigência de que somente fabricantes listados no CPL possam participar do processo. Essa exigência impõe uma restrição indevida à competitividade, além de limitar a participação de fabricantes de capacetes balísticos, que não são contemplados pela lista do CPL.

Além disso, é importante destacar que empresas fabricantes de coletes balísticos e coletes balísticos flutuadores que possuem testes realizados de acordo com os padrões do *National Institute of Justice (NIJ)*, especificamente 0101.06 / 0101.07 (para coletes e placas) e 0106.01 / 0108.01 (para capacetes), estão tecnicamente aptas para o fornecimento. Portanto, é um erro exigir que apenas empresas listadas no CPL possam participar do processo licitatório, uma vez que o que comprova a eficiência e segurança dos produtos são os testes conforme os padrões NIJ mencionados.

Nossas justificativas para a impugnação são as seguintes:

1. **O CPL Não Abrange Capacetes Balísticos:** A *Compliant Product List* — CPL é aplicável apenas a coletes balísticos e coletes flutuadores, e não inclui capacetes balísticos. Exigir que fornecedores de capacetes balísticos também estejam listados no CPL não é tecnicamente justificável, já que o cadastro não inclui esse tipo de produto.
2. **Restrição Indevida à Competitividade:** A exigência de listagem no CPL para todos os produtos, incluindo capacetes balísticos, restringe a competitividade, excluindo fabricantes de capacetes que, embora forneçam produtos de alta qualidade, não estão listados no CPL porque não produzem coletes balísticos. Isso resulta em uma violação dos princípios do processo licitatório, como a isonomia e a ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.
3. **Validação Técnica pelos Testes NIJ:** Empresas que possuem testes em conformidade com os padrões NIJ 0101.06 / 0101.07 (para coletes e placas) e 0106.01 / 0108.01 (para capacetes) estão tecnicamente qualificadas para o fornecimento desses produtos. Portanto, a exigência de listagem no CPL para validar a participação é desnecessária, uma vez que o desempenho dos produtos é comprovado por meio desses testes.

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação revise os termos do edital, revogando a exigência obrigatória de listagem de empresas no CPL. Essa revisão permitirá a participação de empresas fornecedoras de capacetes balísticos, coletes balísticos, coletes balísticos flutuadores e outros produtos que atendam aos padrões de teste do NIJ, assegurando maior competitividade e isonomia no processo licitatório.

Solicitamos que a resposta à presente impugnação seja divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Atenciosamente,

Bruno Cruzeta
Presidente
BCS USA, INC.

10 FAIRWAY DRIVE, SUITE 306, DEERFIELD BEACH, FL 33441

Email: bcs@bcsusa.us

USA Phone: +1 (954) 501-2872 | **Brazil Phone:** +55 (48) 99659-7576 (48) 4042-2872